

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 442, DE 1991

Revoga os dispositivos legais que menciona, referentes à prática do "jogo do bicho".

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber os seguintes artigos:

“Art. __. Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização de jogos e apostas – Cide-Jogos sobre a receita bruta decorrente dos jogos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para o efeito disciplinado no caput, é considerada receita bruta o correspondente à diferença entre o total das apostas efetuadas e o total dos prêmios pagos.

Art. __. A alíquota da contribuição será de:

I – 10% (dez por cento) sobre a receita bruta auferida em decorrência da exploração de jogos em estabelecimentos físicos credenciados;

II – 10% (dez por cento) sobre a receita bruta do jogo do bicho.

III – 20% (vinte por cento) sobre a receita bruta decorrente da exploração de todos os jogos dos cassinos.



IV – 20% (vinte por cento) sobre a receita bruta dos jogos ONLINE

§1º. Para efeitos dessa contribuição, é considerada receita bruta a diferença entre os valores apostados e os prêmios pagos.

§2º. Não haverá incidência de quaisquer outras contribuições ou impostos sobre a exploração de jogos e apostas.

§3º. O produto da arrecadação da Cide-Jogos será destinado, na forma da lei orçamentária, para:

I - 7% Embratur;

II - 3% financiamento de programas e ações na área do esporte;

III - 3% financiamento dos programas e ações compreendidos no âmbito da Política Nacional de Proteção aos jogadores e Apostadores;

IV - 3% financiamento de programas e ações de defesa e proteção animal;

V - 3% financiamento dos programas e ações de saúde relacionadas a ludopatia;

VI - 3% fundo nacional de segurança pública; e



VII - 3% fundo nacional da cultura.

Art. __. A União destinará 25% (vinte e cinco por cento) ao Fundo de Participação dos Estados do produto da arrecadação da Cide-Jogos, cuja base de cálculo será integrada pelos juros e multas moratórias cobrados administrativa ou judicialmente.

Art. __. A União destinará 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios do produto da arrecadação da Cide-Jogos, cuja base de cálculo será integrada pelos juros e multas moratórias cobrados administrativa ou judicialmente.

Art. __. São contribuintes da Cide-Jogos as entidades operadoras de jogos e apostas e as entidades turfísticas licenciadas, na forma desta Lei, à exploração da atividade.

Art. __. A Cide-Jogos tem como como fato gerador a exploração dos jogos e apostas previstos nesta Lei e sua base de cálculo é a receita operacional bruta proveniente de tal exploração, com a dedução do valor recebido por jogadores e apostadores a título de prêmios.

Art. __. O pagamento da Cide-Jogos será trimestral e efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao encerramento do trimestre.

§ 1º Em caso de pagamento com atraso da Cide-Jogos, incidirá multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, que será reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês do encerramento do trimestre.



§ 2º Os valores devidos a título de Cide-Jogos que não forem pagos na forma e prazo determinados sofrerão acréscimos de acordo com a legislação aplicável aos débitos em atraso relativos a tributos federais.”

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos nos furtar da necessidade arrecadadora no caso de aprovação de um marco regulamentador dos jogos, considerando isso entendemos que a constituição de uma CIDE com recursos carimbados para o fomento de políticas públicas sociais é fundamental para a devida legislação. Mediante o exposto conclamo os nobre pares a aprovarem a presente emenda para que o devido respaldo social seja dado à construção de outras políticas públicas

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Newton Cardoso Jr.

MDB/MG





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Newton Cardoso Jr)**

Revoga os dispositivos legais
que menciona, referentes à prática do "
jogo do bicho".

Assinaram eletronicamente o documento CD212695606000, nesta ordem:

- 1 Dep. Newton Cardoso Jr (MDB/MG)
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

